

Curso/Disciplina: Direito Tributário

Aula: Legislação Tributária - 64

Professor(a): Mauro Lopes

Monitor(a): Nairim Machado Palma

Aula nº. 64

INTEGRAÇÃO

É uma técnica de complementação jurídica, uma técnica de suplementação de lacuna. O aplicador do direito se depara com uma lacuna que não se basta, que tem que ser integrada e, então ele realiza a complementação jurídica positiva. Essa integração é feita com base no próprio ordenamento jurídico. Importante ressaltar que a integração não se confunde com a interpretação. Na interpretação buscamos premissas a partir do texto da lei para saber o alcance da norma a ser aplicada. Já na integração nós não temos uma norma. A norma expressa não é suficiente para alcançar um determinado caso; nesse caso a atuação se dá fora das possibilidades expressivas da norma.

Importante compreendermos tratar-se de uma lacuna técnica ou verdadeira, cuja superação constitui dever do aplicador do direito. Ou se é uma lacuna que se basta como solução normativa – costuma ser chamada de silêncio eloquente, que é o silêncio que grita, que representa uma solução jurídica; é uma lacuna tida por desejada pelo legislador. O legislador desejou deixar aquela lacuna pois dela advém consequências jurídicas válidas. Essa lacuna não enseja integração. A lacuna que gera perplexidade é aquela que incide integração, a chamada lacuna técnica ou verdadeira.

Como realizar a integração: a integração é uma atividade que demanda criatividade, demanda sensibilidade por parte do aplicador do direito, bem como demanda um conhecimento acerca daquele ordenamento jurídico no qual se enquadra o caso. O legislador pretendeu dirigir essa atividade de integração no CTN.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

ANALOGIA

Pela analogia o aplicador do direito busca um caso similar àquele, análogo, que tenha uma legislação expressa.

Ubi eadem legis ratio ubi eadem legis dispositio – onde há a mesma razão da lei deve haver a mesma disposição legal.

RE 81522 – repetição de indébito na correção monetária.

ERE 75239

§1º - norma puramente explicitante, ela não está inovando.

Distinção entre atividade de integração por analogia e interpretação extensiva:

A interpretação analógica ou extensiva é uma interpretação, portanto é uma atividade pela qual se busca o sentido e o alcance da norma jurídica dentro das possibilidades expressivas dela. Quando essa moldura se rompe passa-se a fazer uma integração por analogia. A interpretação extensiva tem lugar quando as expressões existentes na lei tem um significado menos abrangente do que outras que atenderia a efetiva vontade do legislador identificada pelo interprete. Já na integração por analogia, o aplicador do direito reconhece que o legislador não queria tratar daquele fato. Ele reconhece que o fato é órfão de norma expressa. Ele entende que o legislador não quis tratar daquele fato pois aquele fato ainda não tinha ocorrido até aquele instante. Num plano hipotético essa diferenciação é prática de ser feita. A dificuldade se dá na prática.

PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO PÚBLICO

EQUIDADE

Senso de justiça e imparcialidade, é a valoração que você vai fazer naquele caso.

§2º - estamos tratando de integração, que pressupõe lacuna na lei, se estamos diante de tributo devido, não há lacuna na lei.

A remissão (perdão – causa de extinção do crédito prevista no artigo 156, IV c/c 172, IV) por equidade dispensa o pagamento de tributo devido, não se trata de integração, não havendo ofensa ao artigo 108, §2º do CTN. (Correção – interpretação *contra legem*)